



INFORMATIVO STJ 601

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

Sumário.....	1
1 – Direito Administrativo	1
2 – Direito Previdenciário	4
3 – Direito Processual Civil	5
4 – Direito Tributário	12
5 – Direito Civil.....	14
6 – Direito Empresarial	16
7 – Direito Penal	19
8 – Direito Processual Penal	21

1 – Direito Administrativo

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA ANEEL. NÃO OCORRÊNCIA, EM REGRA.

Não há, em regra, interesse jurídico da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica – para figurar como ré ou assistente simples de ação de repetição de indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público.

REsp 1.389.750-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/12/2016, DJe 17/4/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves:

a) Apresentação resumida do caso:

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que **não** há, em regra, interesse jurídico da **ANEEL** para figurar como **ré** ou **assistente simples** de **Ação de Repetição de Indébito** relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A ANEEL é uma **autarquia em regime especial** vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada para regular o setor elétrico brasileiro.

Dentre as atribuições da ANEEL, pode-se destacar (fonte site ANEEL):

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 601

- Regular a geração (produção), transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;
- Fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e os serviços de energia elétrica;
- Implementar as políticas e diretrizes do governo federal relativas à exploração da energia elétrica e ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos;
- Estabelecer tarifas;
- Dirimir as divergências, na esfera administrativa, entre os agentes e entre esses agentes e os consumidores, e
- Promover as atividades de outorgas de concessão, permissão e autorização de empreendimentos e serviços de energia elétrica, por delegação do Governo Federal.

Como se nota, dentre as atribuições da ANEEL está a de dirimir divergências, na esfera administrativa, entre os consumidores e as empresas do setor elétrico. Seria o caso, por exemplo, de cobranças indevidas na conta de energia.

Quando essas cobranças ocorrem, além de buscar solução administrativa junto à ANEEL, o consumidor também pode propor junto ao Judiciário uma **ação de repetição do indébito**.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor preceitua que o "*consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à **repetição do indébito**, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*".

Nesses casos, segundo o entendimento do STJ, **não** haveria interesse jurídico da ANEEL para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito, ou seja, a ação teria como partes apenas o consumidor e a concessionária de energia.

c) Questão de prova:

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não há, em regra, interesse jurídico da agência reguladora para figurar como ré ou assistente simples de ação de repetição de indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público.

Gabarito: CERTA

PROMOTOR DE JUSTIÇA. AÇÃO CIVIL PARA A PERDA DO CARGO. PRÁTICA DE CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO FEITO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E PENAL.

Na hipótese de membro de Ministério Público Estadual praticar falta administrativa também prevista na lei penal como crime, o prazo prescricional da ação civil para a

aplicação da pena administrativa de perda do cargo somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória na órbita penal.

REsp 1.535.222-MA, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves:

a) Apresentação resumida do caso:

Neste julgado, o STJ deliberou acerca do termo inicial do prazo prescricional da **ação civil** para a aplicação da pena administrativa de perda do cargo a membro de Ministério Público Estadual (Promotor de Justiça), quando existe ação com o mesmo objeto correndo na esfera penal.

No caso, a Corte entendeu que o prazo prescricional da ação civil para perda do cargo somente tem início com o **trânsito em julgado** da sentença condenatória na órbita penal, uma vez que a ação civil somente deve ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença penal.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O regime jurídico dos membros do Ministério Público, no que concerne à previsão de perda do cargo, obedece ao disposto no art. 38, § 1º, da Lei Orgânica Nacional n. 8.625/93.

Embora seja sabido que as instâncias **cível, administrativa e penal** são **independentes** e que a vinculação automática somente existe quando, na seara penal, se reconhece a negativa do fato ou da autoria, no caso específico do regime jurídico dos membros do Ministério Público existe uma **particularidade**: a **ação cível** para decretação da **perda do cargo** – hipótese analisada – somente pode ser proposta, depois de transitada em julgado a sentença proferida em **ação penal**, quando houver a prática de crime incompatível com o exercício do cargo. Ou seja, uma das condições de procedibilidade da ação civil para perda do cargo depende da existência de decreto condenatório proferido no juízo criminal.

Diante dessas premissas é que exsurge a principal controvérsia dos autos, a respeito do **termo inicial do prazo prescricional** para tais hipóteses.

Quando a lei determina que a ação civil para perda do cargo somente deve ser ajuizada após o trânsito em julgado da sentença penal, nos casos em que a falta funcional corresponde a uma conduta criminosa, por *decorrência lógica*, o prazo de prescrição somente pode iniciar-se, no bojo da ação civil de perda do cargo, contado do **trânsito em julgado da sentença condenatória na órbita penal**.

É de se notar a diferença quanto aos casos de processos criminais contra servidores públicos (não no caso dos membros do Ministério Público), quando a prescrição corre no processo administrativo disciplinar. É que, nesses casos, *inexiste* necessidade de aguardar o deslinde na esfera criminal.

A diferença dessas premissas para a hipótese em exame é total. No presente debate, a garantia dada aos membros do Ministério Público de não poderem perder o cargo,

senão por meio de ação civil própria e depois da sentença criminal transitada em julgado (prerrogativa que os demais servidores não possuem), não pode se transmutar em óbice para a punição justa e adequada.

Segundo o STJ, pensar o contrário seria admitir a possibilidade de que a ação civil pública para perda do cargo sempre ficaria no aguardo de que a ação criminal fosse rápida e atingisse o trânsito em julgado, antes que o lapso prescricional (seja pela pena em abstrato, seja pena em concreto) incidisse no caso. Uma interpretação nesse patamar, além de contraditória, porquanto levaria à conclusão de que, mesmo impedindo de ingressar com uma demanda, ainda assim haveria um prazo prescricional correndo contra si, desborda de qualquer lógica jurídica.

É dizer: prescrição somente ocorre quando alguém, podendo agir, deixa de fazê-lo, no tempo oportuno; não quando deixou de agir *ex lege*.

c) Questão de prova:

Segundo o entendimento do STJ, na hipótese de membro de Ministério Público Estadual praticar falta administrativa também prevista na lei penal como crime, o prazo prescricional da ação civil para a aplicação da pena administrativa de perda do cargo somente tem início com o trânsito em julgado da sentença condenatória na órbita penal.

Gabarito: Certa

2 – Direito Previdenciário

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PREVISÃO REGULAMENTAR DE PARIDADE COM OS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INVIABILIDADE.

Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais.

REsp 1.564.070-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 22/3/2017, DJe 18/4/2017.

Comentários pelo Prof. Ali Jaha

a) Apresentação resumida do caso:

O Regime de Previdência Complementar (RPC), a conhecida Previdência Privada, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a previdência da iniciativa privada (INSS), são regimes distintos e autônomos entre si.

Enquanto o RPC tem como pilar o regime financeiro de capitalização de reservas pecuniárias aportadas pelo cidadão, o RGPS apresenta o regime de repartição simples, onde o que os ativos pagam mensalmente ao INSS é redistribuída, quase que diretamente, aos inativos que gozam de benefícios previdenciários (aposentadorias).

Diante dessa autonomia entre regimes, não faz sentido que nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão

regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, seja aplicada, incluindo a parte correspondente ao aumento real (correção da inflação).

b) Conteúdo teórico pertinente:

CF/1988, Art. 201, § 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios (previdenciários) para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Lei Complementar n.º 109/2001:

Art. 1.º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do Art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2.º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 18, § 1.º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

c) Questão de prova:

(Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2017):

Em consonância com a recente jurisprudência do STJ, é correto afirmar que nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais.

A questão trouxe a literalidade da ementa do REsp 1.564.070-MG de 2017.

Certo.

3 – Direito Processual Civil

CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA “ON-LINE”. TERMO A QUO PARA IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE.

O termo inicial do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença é contado a partir da ciência inequívoca do devedor quanto à penhora “on-line” realizada, não havendo necessidade de sua intimação formal.

EREsp 1.415.522-ES, Rel. Min. Felix Fischer, por unanimidade, julgado em 29/3/2017, DJe 5/4/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso:

No caso em tela, o STJ discutiu a necessidade de **intimação formal** do executado para apresentar **impugnação ao cumprimento** de sentença, ainda que tenha havido a ciência inequívoca quando a realização de algum ato processual relativo ao cumprimento de sentença. Entendeu a Corte Superior ser **desnecessária a intimação formal diante da ciência inequívoca**.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O art. 523 do NCPC estabelece que, diante de condenação ao pagamento de quantia certa, incontroversa ou já liquidada, **inicia-se o cumprimento de sentença mediante requerimento do exequente**.

Desse requerimento, o **executado é intimado** para efetuar o **pagamento** no prazo de 15 dias, sob pena de haver acréscimo de 10% de multa e de 10% de honorários advocatícios, percentuais incidentes sobre o valor da causa (§1º, do art. 523, do NCPC).

Se eventualmente, houver determinação de penhora on-line dos valores, **o prazo para apresentar a impugnação é contado da ciência do devedor da efetivação da penhora, caso em que a intimação na forma do caput do art. 523, do NCPC é dispensada**.

Registre-se que o art. 525, do NCPC, estabelece que o prazo para impugnação começa a correr automaticamente após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento espontâneo.

Assim, caso haja determinação de penhora *on line* antes da intimação do executado, sendo esta frutífera, o executado será intimado. No momento em que toma ciência da penhora, terá conhecimento de que a execução se processa, de modo que a intimação formal nesse caso será dispensada, segundo entendimento do STJ.

Argumenta a Corte Superior com referência ao art. 239, §1º, do NCPC, o entendimento de que “comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade de citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

Assim, se a citação poderá fluir automaticamente do conhecimento voluntário da ação, mais razão ainda para ser considerado intimado da execução a partir da comunicação da penhora *on line* efetivada. **Ciente inequivocamente** o executado, deverá, caso pretenda, a apresentar impugnação na forma do art. 525, do NCPC, no prazo de 15 dias.

c) Questão de prova:

Em provas, podemos vislumbrar a seguinte assertiva:

De acordo com entendimento do STJ, ainda que haja penhora de bens, o executado deverá ser formalmente intimado do início do cumprimento da sentença a fim de que possa apresentar a impugnação.

Incorreta a assertiva, pois a ciência inequívoca por intermédio da intimação da penhora, dispensa intimação formal para apresentação da impugnação.

FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

Não há perda do objeto em mandado de segurança cuja pretensão é o fornecimento de leite especial necessário à sobrevivência de menor ao fundamento de que o produto serve para lactentes e o impetrante perdeu essa qualidade em razão do tempo decorrido para a solução da controvérsia.

AgRg no RMS 26.647-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, julgado em 2/2/2017, DJe 22/3/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso:

O presente caso é simples, porém interessante. Trata-se de ação contra o Estado para compeli-lo a fornecer de leite especial para criança recém-nascida em face de doença específica. Ao tempo da sentença, após longo trâmite processual, a criança deixa de ser lactante. Nesse caso, o STJ entendeu, ao prestigiar o direito fundamental à saúde que, embora não mais necessite do leite propriamente, a obrigação de entregar deve ser convertida em perdas e danos.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O NCPC, no art. 498, estabelece que quando a ação tiver por objeto a entrega de coisa, o juiz irá fixar na sentença prazo para que haja a entrega do bem, havendo possibilidade, inclusive, de fixação de instrumentos coercitivos com a finalidade de compelir o cumprimento.

No caso, ao tempo da sentença, a entrega da coisa não mais corresponde à realidade pretendida quando do ajuizamento da ação. Contudo, não é crível que o tempo transcorrido na ação possa prejudicar réu, ainda mais quando implica na preterição do direito à saúde.

Nesse contexto, entendeu o STJ pela conversão em perdas e danos, seguindo a retrativa do art. 499, do NCPC.

c) Questão de prova:

Em provas, podemos encontrar a seguinte assertiva:

De acordo com o STJ, caso a tutela de entregar pretendida ao tempo do ajuizamento da ação, não mais corresponda à pretensão da parte ante as circunstâncias atuais do caso, admite-se a conversão da obrigação em perdas e danos, a fim de reparar o direito violado ao tempo do ajuizamento da ação.

Correta a assertiva.

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO NO DJE. CONTAGEM DE PRAZO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EXEGESE DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006.

Na hipótese de duplicidade de intimações, prevalece a intimação eletrônica sobre aquela realizada por meio do DJe.

AgInt no AREsp 903.091-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso:

Entre as diversas formas de comunicação dos atos processuais, temos a intimação pelo Diário Eletrônico de Justiça (DJe), que envolve a inserção da informação em diário publicado periodicamente, e a intimação eletrônica, que implica no envio por intermédio de sistema eletrônico de controle de processos, cada vez mais utilizado no âmbito do Poder Judiciário.

No caso concreto, tivemos dupla intimação da parte para a prática do mesmo ato processual, uma enviada pelo DJe e outra via eletrônica. O STJ assentou entendimento no sentido de que prevalece a intimação eletrônica, frente a inserção em diário.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Atualmente a disciplina dessas intimações consta do NCPC e também, supletivamente e no que não contrair a norma processual, na Lei 11.419/2006.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

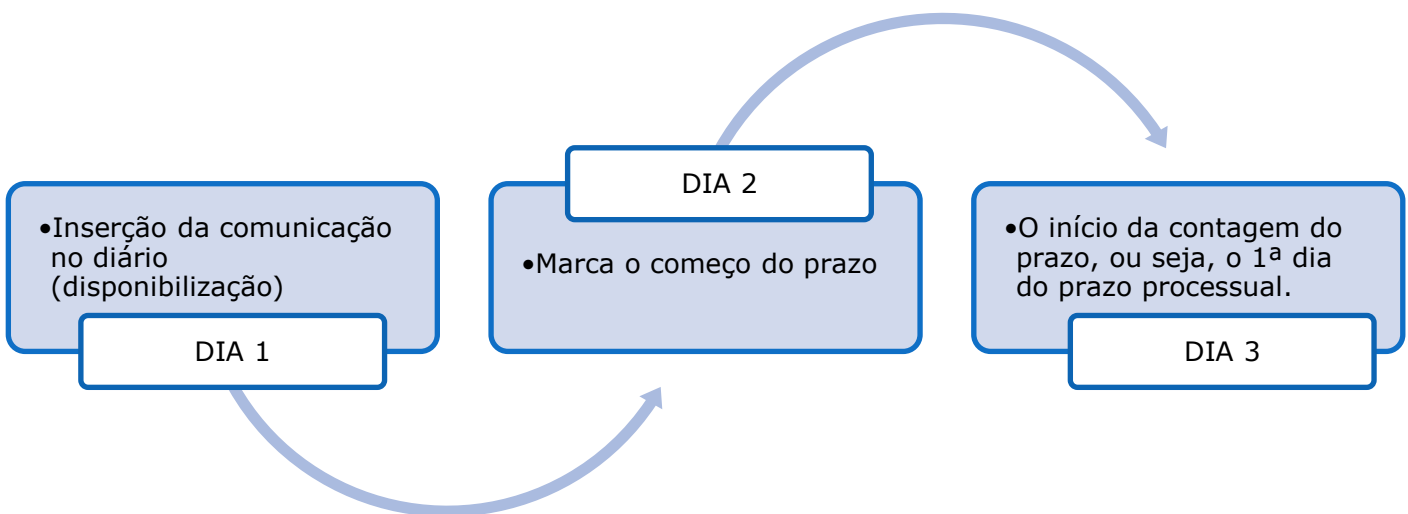
INFORMATIVO STJ 601

A intimação por DJe não se confunde com a intimação eletrônica.

No caso da intimação por DJe, o servidor insere a informação no jornal eletrônico do Tribunal. Esse jornal é disponibilizado, em regra, ao final do dia. Por isso que temos regra específica segundo a qual o começo do prazo ocorre no dia seguinte ao da disponibilização.

No dia seguinte temos a publicação efetiva, que marca o começo do prazo. Como sabemos, os prazos são contados com a **exclusão** do dia do começo e com a inclusão do dia do término. Logo, o primeiro dia do prazo ocorre apenas no dia seguinte ao do dia considerado como data da publicação.

Em forma de exemplo, considerando apenas dias úteis:



Essa matéria vem disciplinada no art. 4º da Lei 11.419/2006:

Art. 4º Os tribunais poderão criar **Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores**, para **publicação de atos judiciais e administrativos** próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser **assinados digitalmente** com base em **certificado emitido por Autoridade Certificadora** credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A **publicação** eletrônica na forma deste artigo **substitui qualquer outro meio e publicação oficial**, para quaisquer efeitos legais, **À EXCEÇÃO dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal**.

§ 3º Considera-se como **data da publicação O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO DA DISPONIBILIZAÇÃO** da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os **prazos** processuais terão **início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação**.

§ 5º A criação do **Diário da Justiça eletrônico** deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o **ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso**.

A intimação eletrônica é totalmente diferente. Nesse caso temos a comunicação do ato processual "por dentro" do sistema informatizado. O advogado acessa o processo judicial eletrônico para ser intimado. Por isso que temos a regra dos 10 dias para acesso à informação! Nesse caso, após a determinação da intimação pelo processo judicial eletrônico (não pelo DJE), a parte tem 10 dias para consultar o teor da informação.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

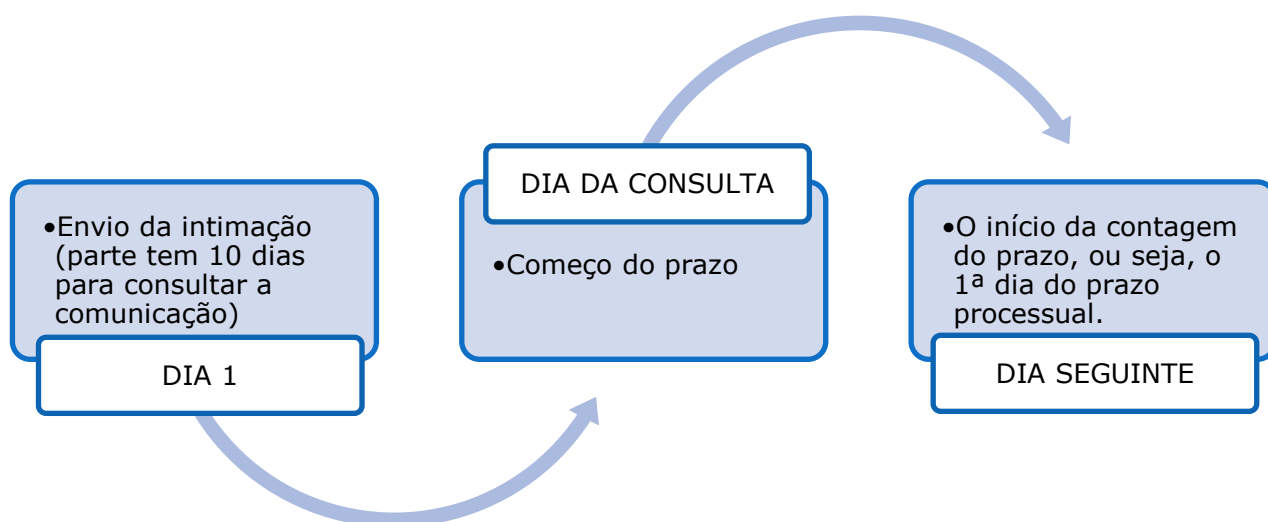
INFORMATIVO STJ 601

Caso consulte a informação dentro do prazo de 10 dias, temos o começo do prazo (*será considerado publicado no dia da consulta*). Assim, no dia seguinte, conta-se o primeiro dia do prazo.

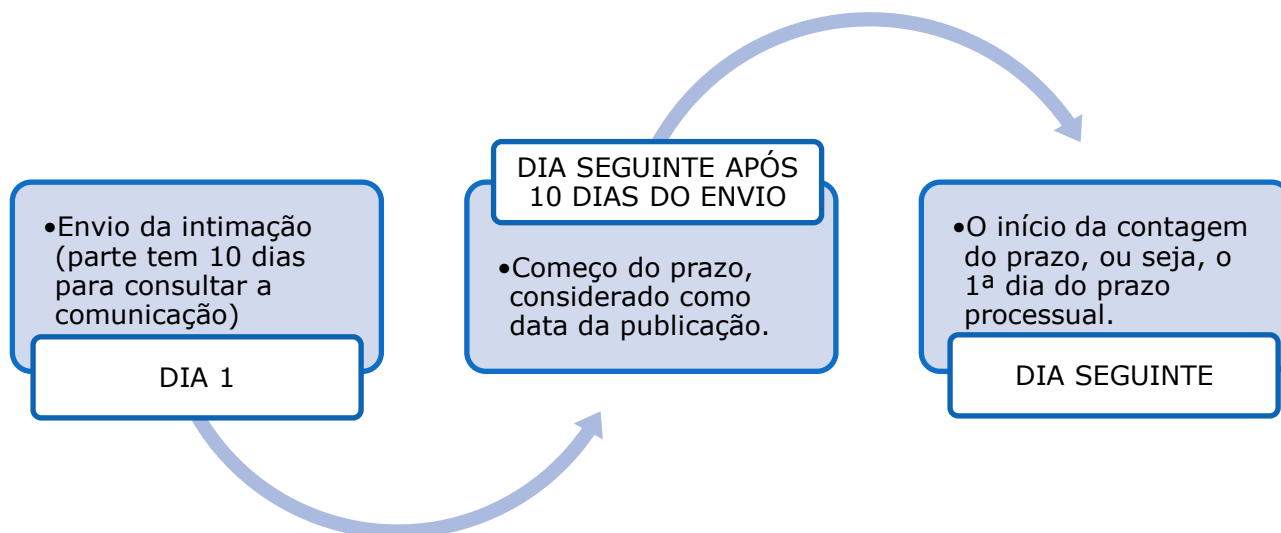
Caso não consulte nos 10 dias previstos, o dia útil seguinte será considerado como data da publicação, independentemente de consulta. Ato contínuo o dia seguinte ao da publicação temos o início da contagem do prazo processual.

Para exemplificar essa hipótese, faz-se necessário distinguir o caso em que há consulta da informação dentro do prazo de dez dias da hipótese em que a parte não efetua a consulta.

↪ Com consulta dentro do prazo:



↪ Sem consulta dentro do prazo:



Confira a disciplina na Lei 11.419/2006:

Art. 5º As **intimações serão feitas por meio eletrônico** em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, **dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico**.

§ 1º **Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.**

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que **a consulta se dê em dia NÃO ÚTIL, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.**

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 601

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo **deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.**

§ 4º Em caráter informativo, **poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica**, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos **casos urgentes** em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes **ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.**

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, **serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.**

Compreendida a distinção e forma de contagem do prazo processual, vamos retomar a discussão do julgado.

Se ambas as intimações forem feitas em relação ao mesmo ato processual, o STJ entendeu que **prevalece a intimação ocorrida na forma eletrônica**, sob o argumento de que o NCPC, no art. 270, prestigia o meio eletrônico, como forma preferencial de comunicação dos atos processuais. Além disso, argumenta a Corte Superior que a intimação pela publicação em órgão oficial deve ser utilizada de forma subsidiária à intimação eletrônica em face do disposto no art. 272, do NCPC.

c) Questão de prova:

Em provas, podemos encontrar a seguinte assertiva:

Segundo o STJ, quando a secretaria expedir dupla intimação para o mesmo ato processual – uma pela publicação no órgão oficial e outra eletrônica – prevalece a que ocorrer primeiro para fins de contagem do prazo processual.

Incorreta a assertiva, pois, como vimos, prevalece a intimação eletrônica, ainda que ocorrida após.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/1973.

O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/1973.

REsp 1.628.065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, julgado em 21/2/2017, DJe 4/4/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso:

Neste julgamento, o STJ discute se a demonstração do dano é necessária para configuração da litigância de má-fé. De acordo com a Corte não é pressuposto para a sanção processual a demonstração do dano, desde que insere em uma das hipóteses de cabimento previstas na legislação processual.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Atualmente, a matéria é disciplinada nos arts. 79 e 80 do NCPC.

Dano processual é o resultado da litigância de má-fé. Se a parte agir com interesses espúrios no processo, poderá ser condenada a indenizar o dano processual causado.

Importante destacar que a expressão “parte” é ampla, pois abrange não apenas o autor ou o réu, mas também eventuais intervenientes. Veja o art. 79:

Art. 79. **Responde** por perdas e danos aquele que **litigar de má-fé** como autor, réu ou interveniente.

Pergunta-se:

Quais as condutas que são caracterizadas como litigância de má-fé que podem gerar dano processual? As condutas estabelecidas nos incisos do art. 80:

Art. 80. Considera-se **litigante de má-fé** aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa **contra texto expresso de lei ou fato incontroverso**;

II - **alterar a verdade** dos fatos;

III - usar do processo para conseguir **objetivo ilegal**;

IV - opuser **resistência injustificada ao andamento** do processo;

V - **proceder de modo temerário** em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - **provocar incidente manifestamente infundado**;

VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório**.

É importante destacar que o rol constante do art. 80 é exemplificativo. Existem outras hipóteses, distribuídas ao longo do NCPC, que também acarretam a litigância de má-fé. Entre os exemplos, cite-se o art. 142 que estabelece a condenação por litigância de má-fé das partes que se servirem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei.

Para aplicação da multa, o STJ compreendeu que é desnecessário provar que em razão das condutas acima descritas, a parte sofreu efetivo prejuízo. Assim, objetivamente considerada a situação acima, a parte será condenada, o que abre espaço, inclusive, para o reconhecimento de ofício pelo magistrado do dano processual, sem necessidade de provocação pela parte contrária.

E qual a consequência em razão da litigância por má-fé? **MULTA!**

A multa será fixada, em regra, à razão de 1 a 10%, calculado sobre o valor atualizado da causa. Caso o valor da causa seja irrisório ou inestimável, o juiz poderá fixar o valor da indenização em até 10 salários mínimos, a ser arbitrado pelo magistrado. Confira:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz **condenará o litigante de má-fé a pagar multa**, que deverá ser **superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem **2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé**, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o **valor da causa for irrisório ou inestimável**, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

c) Questão de prova:

Em provas:

De acordo com entendimento do STJ é pressuposto para aplicação da penalidade de litigância de má-fé a prova do dano processual.

Incorreta a assertiva.

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA E PREVISÃO EXPRESSA DE REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CAUSÍDICO QUE RENUNCIOU AOS PODERES ANTES DO ENCERRAMENTO DAS DEMANDAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

Nos contratos em que estipulado o êxito como condição remuneratória dos serviços advocatícios prestados, a renúncia do patrono originário, antes do julgamento definitivo da causa, não lhe confere o direito imediato ao arbitramento de verba honorária proporcional ao trabalho realizado, revelando-se necessário aguardar o desfecho processual positivo para a apuração da quantia devida.

REsp 1.337.749-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 14/2/2017, DJe 6/4/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso:

O caso discutido pelo STJ nesse julgado é bastante interessante. Em um primeiro momento a parte firma contrato de prestação de serviços advocatício, no qual o advogado fica condicionado ao recebimento dos honorários contratuais em face do êxito na demanda. Contudo, no curso processual, há renúncia ao mandato.

Cabe arbitramento de honorários pelo juiz nesse caso, proporcionalmente à tarefa despendida nos autos?

Depende! Se a rescisão contratual imotivada decorrer de ato da parte, caberá o arbitramento. Por outro lado, se a atitude decorrer do próprio advogado, não há se falar em arbitramento de honorários.

b) Conteúdo teórico pertinente:

De acordo com o STJ, um contrato de prestação de serviços "ad exitum", o implemento da obrigação fica sujeita a condição suspensiva, no caso, a vitória no processo.

Assim, é necessário verificar se a rescisão unilateral decorre por vontade do advogado ou pela parte.

Caso seja a parte que rescindiu o contrato de êxito, dada a frustração da possibilidade de o advogado de implementar a condição, o juiz deverá fixar valor referente a honorários advocatícios.

Por outro lado, caso a rescisão imotivada decorra de renúncia do mandato pelo patrono, não terá direito a qualquer arbitramento, pois abriu mão da possibilidade de implementação da condição.

c) Questão de prova:

Em provas:

De acordo com o STJ, nos contratos de prestação de serviços advocatícios por êxito, a rescisão imotivada gerará o arbitramento de honorários proporcionais ao trabalho despendido no processo caso se dê por liberalidade da parte.

Correta a assertiva.

4 – Direito Tributário

ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO.

A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) compõe o preço final da operação de fornecimento de energia elétrica e está incluída na base de cálculo do ICMS.

REsp 1.163.020-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, por maioria, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017.

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

a) Apresentação resumida do caso:

Na direção oposta de decisões anteriormente proferidas pelo STJ, a Primeira Turma decidiu que é legal a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Primeiramente, precisamos saber que **o ICMS é o imposto estadual que incide sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços**. Neste ponto, é essencial destacar que a energia elétrica é considerada mercadoria, para fins de incidência do referido imposto.

Ocorre que, juntamente com o pagamento pela energia elétrica em si, o consumidor acaba se submetendo a uma tarifa cobrada pelo uso da rede de distribuição de energia elétrica, que é a TUSD e, evidentemente, não se confunde com o fornecimento de energia propriamente dito. Trata-se de taxa paga pelos grandes consumidores de energia elétrica, que a adquirem diretamente das empresas geradoras, mas usam a rede comum de distribuição.

É neste ponto em que se encontram as divergências sobre a inclusão ou não da TUSD na base de cálculo do ICMS.

Neste julgado, a Primeira Turma do STJ decidiu que **é legal a inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS**, pois no fornecimento de energia elétrica o que ocorre é uma divisão de tarefas (geração, transmissão e distribuição) entre os agentes econômicos responsáveis por cada uma dessas etapas, para a concretização do negócio jurídico tributável (fato gerador) pelo ICMS, qual seja, o fornecimento de energia elétrica ao consumidor final.

Considerou-se, ainda, que o mercado livre de energia elétrica só está disponível a grandes consumidores, de modo que **a exclusão da TUSD da base de cálculo do ICMS geraria vantagem desarrazoada às empresas maiores em detrimento das pequenas empresas**, que acabam por pagar a referida taxa embutida na conta de energia elétrica.

c) Questão de prova:

INÉDITA/2017 – A Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) compõe o preço final da operação de fornecimento de energia elétrica e está incluída na base de cálculo do ICMS, pois a geração, a transmissão e a distribuição de energia elétrica formam o conjunto dos elementos essenciais que compõem o aspecto material do fato gerador do ICMS sobre a operação.

Comentário: Por haver divergência entre as duas turmas do STJ, o único modo de entender qual a linha adotada pela banca examinadora é analisar o argumento adotado pela inclusão ou exclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS. No caso, foi considerada como legal a inclusão. Questão correta.

5 – Direito Civil

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

É presumida a necessidade de percepção de alimentos do portador de doença mental incapacitante, devendo ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar, independentemente da maioridade civil do alimentado.

REsp 1.642.323-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 28/3/2017, DJe 30/3/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso:

Tenho um filho. Devo prestar alimentos a ele, em razão do poder familiar. Em regra, com a maioridade, extinguem-se os alimentos devidos, eis que, segundo a noção tradicional do Direito Privado, cada um deve prover sustento para si mesmo. A exceção, já conhecida, ocorre quando o filho, maior, cursa o Nível Superior, postergando-se a manutenção dos alimentos até que termine ele o curso, em vista da presunção de que eles ainda são necessários.

Eu, no caso, tenho um filho que não faz faculdade, mas que tem deficiência, que o impede de prover o próprio sustento. Cessam-se os alimentos, com a maioridade? Segundo o STJ, sim e não.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Os alimentos cessam, de um lado, porque cessou o poder familiar, como fica claro da leitura do art. 1.630: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Atingindo a maioridade, acabou.

No entanto, os alimentos não são devidos apenas em razão do poder familiar, como ocorre em geral. Eles podem decorrer da união conjugal (casamento ou união estável, tanto heteroafetiva quanto homoafetiva), como esclarece o art. 1.694, bem como das demais relações de parentesco, como se extrai da conjugação do art. 1.695 (“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”) com o art. 1.696 (“O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”).

Assim, mesmo que maior, há o dever de prestar alimentos ao filho com deficiência porque ele, como esclarece o art. 1.694, não pode os suprir de maneira adequada.

Por isso, apesar de cessar o dever de alimentar em razão do fim do poder familiar, com a maioridade, cria-se nova obrigação alimentar ao genitor, agora em razão da relação de parentesco (paternidade-filiação).

O STJ ainda esclareceu que mesmo que o alimentando receba benefício de prestação continuidade por parte do Estado, se essa renda é insuficiente para cobrir suas despesas, deve o genitor prestar alimentos para suplementá-lo.

Seria curioso, inclusive, que se mantivesse meu dever de assistência ao filho com deficiência se eu estivesse casado, mas ele fosse extinto com o divórcio ou o fim da união estável. Bastaria que eu “largasse” de minha companheira/cônjuge para que meu

filho com deficiência ficasse sem recursos suficientes para se manter. Não é aceitável, logicamente, esse raciocínio.

c) Questão de prova:

Assinale a alternativa correta:

João, pessoa com deficiência, recebe alimentos do pai, Roberto, mensalmente. Ao completar 18 anos, João não iniciara curso superior, pelo que seu pai solicitou judicialmente a cessação dos alimentos. Maria, a mãe, impugnou o pedido, alegando que, apesar de ele receber benefício de prestação continuada, João poderia prover os alimentos de maneira autônoma, em vista da gravidade de sua doença. O juiz, no caso, deve:

- a. ordenar a cessação dos alimentos, em razão da extinção do poder familiar de Roberto em relação a João, já que este é maior e não está matriculado em curso superior;
- b. ordenar a cessação dos alimentos, em razão da extinção do poder familiar de Roberto em relação a João, já que este recebe benefício estatal específico para a manutenção de suas necessidades, conforme confessou a genitora;
- c. ordenar a manutenção dos alimentos, já que apesar do fim do poder familiar, Roberto deve os prestar em razão do poder familiar que, ante a condição de saúde de João, ainda se mantém;
- d. ordenar a manutenção dos alimentos, já que apesar do fim do poder familiar, Roberto ainda mantém laços de parentesco suficientes com João.

Você deveria assinalar, portanto, a alternativa D.

CONTRATO DE VENDA A CRÉDITO DE BEM MÓVEL. CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. MORA DO COMPRADOR. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

A mora do comprador, na ação ajuizada pelo vendedor com o intuito de recuperação da coisa vendida com cláusula de reserva de domínio, pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos.

REsp 1.629.000-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso:

Um caso recorrente nas práticas comerciais. Vendo um veículo a você, mas reservo o domínio. Ou seja, transfiro a posse, sendo que a propriedade será transferida apenas com o pagamento, que é a condição suspensiva de aquisição da propriedade pelo adquirente.

O devedor não paga e o comprador, então, opta, segundo o art. 526, entre a cobrança dos valores inadimplidos ou a retomada do bem, via busca e apreensão. Em qualquer das hipóteses, o art. 525 exige a constituição em mora do devedor. O credor, então, notifica o devedor por intermédio do cartório de títulos e documentos, mas o magistrado indefere o pedido de busca e apreensão alegando que a interpelação extrajudicial é inadequada para constituir em mora o devedor. Será?

b) Conteúdo teórico pertinente:

O art. 525 é literal: O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou

interpelação judicial". Ou seja, para constituir o devedor em mora, necessário é o protesto do título ou a interpelação judicial. Ponto.

Existe interpelação extrajudicial? Não. E seu eu fizer, constitui em mora o devedor? Parte da jurisprudência dizia que sim, parte que não. O STJ entendeu que no caso de alienação com reserva de domínio, a mora ocorre com a falta de pagamento, como é a regra do Direito Obrigacional, evidentemente. A "constituição em mora" referida pelo art. 525, no entanto, não transforma a mora *ex re* (a falta do pagamento) em mora *ex persona* (que depende de interpelação, como no mútuo sem prazo).

Serve apenas para dar segurança jurídica ao magistrado na cobrança ou na busca e apreensão. Não é, portanto, verdadeira "constituição em mora", porque constituído em mora já está o devedor desde o inadimplemento. Por isso, não se pode compreender o art. 525 em sua literalidade, pois a interpelação extrajudicial, feita pelo cartório de títulos e documentos, tem o mesmo efeito que o protesto (também feita de maneira extrajudicial, mas em outro cartório, o de protestos) ou a interpelação judicial.

c) Questão de prova:

"Como o art. 525 estabelece que o vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial, o STJ não admite a interpelação extrajudicial, realizada pelo cartório de títulos e documentos, como meio idôneo que permita a busca e apreensão do bem, em caso de inadimplemento", é alternativa incorreta.

6 – Direito Empresarial

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXCLUSIVIDADE. OMISSÃO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO.	ZONA DE ATUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE
---	--

É possível presumir a existência de exclusividade em zona de atuação de representante comercial quando: (i) não houver previsão expressa em sentido contrário; e (ii) houver demonstração por outros meios da existência da exclusividade.

REsp 1.634.077-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 9/3/2017, DJe 21/3/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

a) Apresentação resumida do caso:

O julgado diz respeito ao contrato de representação comercial. Neste contrato temos um agente (representante) que se compromete a conseguir pedidos de venda para o representado. A controvérsia gira em torno da possibilidade de exclusividade do representante para atuar em determinada zona ou zonas.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O contrato de representação comercial é objeto da Lei n. 4.886/1965, e o art. 27 traz elementos que devem constar no contrato de representação.

Art. 27. *Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:*

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação;

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes:

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

A representação é exercida para venda de mercadorias, normalmente numa região específica, e por isso faz sentido e é muito comum que nesses contratos apareça a **cláusula de exclusividade**, e aqui é necessário diferenciarmos a cláusula de exclusividade de zona ou zonas (o representante tem exclusividade para representar o colaborado na localidade), e a cláusula de exclusividade de representação (o representante poderá contratar apenas com aquele representado).

A lei determina ainda que, prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, o representante fará jus à comissão pelos negócios realizados na localidade, mesmo que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Vemos, portanto, que **a cláusula de exclusividade de zona no contrato de representação é implícita**, havendo até decisão do STJ que reconhece a cláusula de exclusividade em contrato de representação verbal.

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO IMOTIVADA. EXCLUSIVIDADE. CONTRATO VERBAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVA.

[...]

2. **Possibilidade da demonstração da existência de cláusula de exclusividade mesmo em contratos de representação firmados verbalmente, admitindo-se a respectiva prova por todos os meios em direito admitidos.** Aplicação do art. 212 do CC/02 c/c os arts. 400 e segs. do CPC. Doutrina e jurisprudência desta Corte acerca do tema.

3. Estabelecida, no caso concreto, pelo acórdão recorrido a premissa de que o ajuste de representação comercial vigorava com cláusula de exclusividade, confirmada por prova testemunhal, inarredável a conclusão de que houve rescisão imotivada do contrato, pela contratação de novo representante para atuar na mesma zona anteriormente conduzida pela recorrida.

[...]

REsp 846.543/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05.04.2011, DJe 11.04.2011.

A exclusividade de representação, por outro lado, não é implícita, dependendo de cláusulas específicas no contrato de representação.

COMERCIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSIVIDADE.

A exclusividade de representação não se presume (Lei nº 4.886/65, art. 31, parágrafo único); o ajuste de exclusividade numa praça, só a esta se aplica, pouco importando que a representação tenha se estendido a outra praça, salvo aditamento expresse a respeito - no caso, inexistente. Recurso especial conhecido e provido em parte.

REsp 226.761/ES, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 05.12.2000, DJ 09.04.2000, p. 354.

c) Questão de prova:

O tema já foi cobrado diversas vezes em concursos anteriores.

TJ-RJ – Juiz de Direito – 2016 – VUNESP.

Sobre o contrato de agência, é correto afirmar que:

- a) se aplicam ao contrato de agência, no que couberem, as regras concernentes à empreitada e à corretagem.*
- b) salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência correm a cargo do proponente.*
- c) salvo ajuste, o agente terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.*
- d) salvo ajuste, o proponente pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência.***
- e) se dispensado por justa causa, o agente não terá direito a ser remunerado, ainda que por serviços úteis que eventualmente tenha prestado ao proponente.*

Comentários:

A alternativa A está incorreta. De acordo com o art. 721 do Código Civil, aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

A alternativa B está incorreta. De acordo com o art. 713, salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

A alternativa C é a nossa resposta. O art. 714 do Código Civil determina que, salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

A alternativa D está incorreta porque a lei determina que a cláusula de exclusividade de zona no contrato de representação é implícita, havendo até decisão do STJ que reconhece a cláusula de exclusividade em contrato de representação verbal.

A alternativa E está incorreta. Nos termos do art. 717, ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

GABARITO: C

FALÊNCIA. DL 7.661/1945. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PROVA DA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE.

Nos processos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.101/2005, a decretação da extinção das obrigações do falido prescinde da apresentação de prova da quitação de tributos.

REsp 1.426.422-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 28/3/2017, DJe 30/3/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

a) Apresentação resumida do caso:

A controvérsia gira em torno da extinção das obrigações do falido e da necessidade de apresentar prova de quitação das obrigações tributárias para isso.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A extinção das obrigações do falido, no atual regime da Lei n. 11.101/2005, ocorre nas hipóteses previstas no art. 158.

Art. 158. *Extingue as obrigações do falido:*

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

A partir desse dispositivo entendemos que as obrigações da sociedade empresária não são extintas pelo simples encerramento da falência. Uma vez encerrada a falência, cumpre ao falido requerer a declaração de extinção de suas obrigações. No regime atual isso se dá nos termos do art. 158 da Lei n. 11.101/2005, e, no regime anterior, na forma preconizada pelos arts. 134 e seguintes do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

De qualquer forma, o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, extingue as obrigações, exceto se o falido ou o sócio gerente da sociedade empresária tiver sido condenado por crime falimentar.

Cristalizado esse entendimento, a controvérsia então caminha para a aplicação do art. 191 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. Pois bem, a conclusão do STJ foi no sentido de que, como a exigência foi inserida no CTN apenas em 2005 (por ocasião da promulgação da nova Lei de Falências) e a falência em questão é anterior, não há necessidade de o falido apresentar a prova de quitação dos tributos para que tenha suas obrigações declaradas extintas.

c) Questão de prova:

Uma eventual questão de prova sobre o assunto poderia ser cobrada da seguinte forma:

De acordo com a jurisprudência do STJ, a declaração de extinção das obrigações do falido submetido ao regime anterior à Lei n. 11.101/2005 depende da apresentação de prova da quitação dos tributos devidos.

O posicionamento adotado pelo STJ é justamente no sentido oposto: se a falência se submete ao regime anterior, não é necessário apresentar prova de quitação dos tributos para que sejam declaradas extintas as obrigações do falido.

GABARITO: ERRADO

7 – Direito Penal

AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CRIME DE DESABAMENTO OU DESMORONAMENTO (ART. 256 DO CÓDIGO PENAL). ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE ELEMENTO SUBJETIVO. NEXO MATERIAL OU JURÍDICO NÃO EVIDENCIADO. OMISSÃO IMPRÓPRIA DESCARACTERIZADA.

O representante legal de sociedade empresária contratante de empreitada não responde pelo delito de desabamento culposo ocorrido na obra contratada, quando não demonstrado o nexo causal, tampouco pode ser responsabilizado, na qualidade de garante, se não havia o dever legal de agir, a assunção voluntária de custódia ou mesmo a ingerência indevida sobre a consecução da obra.

RHC 80.142-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso:

Tratava-se de caso no qual o ponto nodal residia em saber se o representante legal da empresa contratante de uma determinada empreitada poderia ser responsabilizado por eventual desabamento culposo ocorrido na obra levada a cabo pela construtora contratada, que provocou a morte de um de seus funcionários.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O crime de desabamento está previsto no art. 256 do CP:

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Como se vê, o crime de desabamento prevê expressamente a punição a título de culpa. Todavia, para que o crime culposo possa ser imputado a alguém, é necessário que o resultado não pretendido tenha derivado da inobservância de um dever objetivo de cuidado (pela imprudência, negligência ou imperícia). Isto posto, **deve-se buscar saber se o resultado ocorrido decorreu da violação a um dever objetivo de cuidado por parte do representante da empresa**, não sendo suficiente apontar ter sido ele o responsável pela escolha da empreiteira, o que configuraria utilização indevida da teoria da equivalência dos antecedentes, sem a necessária aplicação do filtro relativo ao “elemento subjetivo”, o que caracterizaria odiosa responsabilidade objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Assim, a Sexta Turma entendeu que, por não haver nexo de causalidade psíquica entre a escolha da empreiteira e o resultado, não havendo, portanto, dolo ou culpa por parte do contratante, de maneira que se decidiu pelo trancamento da ação penal.

c) Questão de prova:

Em caso de desabamento culposo ocorrido durante a execução de obra levada a cabo por uma empreiteira, deve o representante da empresa contratante ser responsabilizado por tal crime, pelo simples fato de ter escolhido a referida empreiteira para realizar a obra.

GABARITO: ERRADA.

8 – Direito Processual Penal

PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OS DEMAIS RÉUS. FACULTADA COMUNICAÇÃO COM AS IRMÃS/CORRÉS. INCOMUNICABILIDADE COM O SEU GENITOR/CORRÉU. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

É inidônea a decretação de incomunicabilidade de acusado com o genitor/corréu como medida cautelar substitutiva da prisão.

HC 380.734-MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso:

Tratava-se de caso no qual a questão residia em saber se é possível ao Juiz fixar, como medida cautelar diversa da prisão, a incomunicabilidade do acusado com os demais corréus, quando são parentes próximos do acusado.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O art. 319, III do CPP assim dispõe:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Como se vê, uma das medidas cautelares diversas da prisão admitidas em nosso ordenamento jurídico é a incomunicabilidade do acusado com determinada pessoa, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante (outros réus, vítimas, etc.).

Todavia, a Constituição Federal, em seu art. 226, o direito à convivência familiar, bem como assegura ao preso, em seu art. 5º, LXIII, o direito de contato com seus familiares.

Isto posto, a questão residia em saber se o art. 319, III do CPP poderia se sobrepor a um direito constitucionalmente assegurado, que é a convivência familiar.

No caso concreto, houve a decretação de prisão preventiva, posteriormente substituída por prisão domiciliar, cumulada com medida cautelar de incomunicabilidade com os demais acusados (na forma do art. 319, III do CPP), à exceção das irmãs da acusada. O Juízo determinou o afastamento da acusada de seu pai (corrêu), pois o genitor, a princípio, seria líder da organização criminosa.

A Turma, contudo, entendeu não ser viável possibilitar o contato da acusada com suas irmãs (que também são corrés na mesma ação penal) e impedir a comunicação com o pai, sustentando que a fixação da medida cautelar não deve se sobrepor a um bem tão valioso, como a família.

c) Questão de prova:

É possível ao Juiz fixar, como medida cautelar diversa da prisão, a incomunicabilidade do acusado com os demais corréus, ainda que o corréu seja o pai ou a mãe do acusado.

GABARITO: ERRADA.